



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388267**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1113417-65.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA - TWITTER BRASIL, é embargado ERIVELTO MAFFEZZOLI JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **Embargos de Declaração – Digitais**

Processo nº 1113417-65.2024.8.26.0100/**50000**

Comarca: **26ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Magistrado Prolator: **Dr. Rogério de Camargo Arruda**

Embargante: **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda - Twitter Brasil**

Embargado: **Erivelto Maffezzoli Júnior**

**Voto n.º 20651**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, quanto aos elementos que, em tese, comprovariam a violação dos termos de uso pelo embargado e ausência de supedâneo para a fixação de indenização por danos morais.

Vício inexistente, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Pretensão de rediscutir os fundamentos da decisão proferida. Impossibilidade. Desvirtuamento da própria natureza do recurso. Turma julgadora que reconheceu a ausência de elementos aptos a demonstrar a suposta violação aos termos de uso, por parte do embargado. Embargante que não apresentou dados comprobatórios suficientes para sustentar a tese deduzida. Fixação de danos morais devidamente aplicados. Fundamentos explicitados no aresto. Mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente

relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. - Twitter Brasil**, contra o acórdão de fls. 331/345, o qual deu provimento à apelação interposta pelo ora embargado.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, que restaram acostados aos autos documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a violação dos termos de uso da plataforma, pelo embargado.

Insiste na tese de que restou comprovada a criação de novas contas com o intuito de burlar suspensão anteriormente imposta, configurando, assim, violação direta dos termos existentes.

No tocante ao reconhecimento de danos morais, entende tratar-se de benefício excessivo em favor do embargado.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Contraminuta encartada às fls. 14/22.

## É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**<sup>1</sup>, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observe ter a Corte concluído que:

“A controvérsia dos autos recai, em verdade, sobre a alegada transgressão da parte autora às diretrizes de utilização. Nesse contexto, era ônus da requerida a comprovação da licitude da conduta consistente em desativar o perfil do autor, qual seja, fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC.

**No entanto, o que se observa é que não há nos autos qualquer prova de transgressão aos termos de uso tampouco em relação aos padrões de monetização para criadores de conteúdo. A ré não trouxe aos autos qualquer publicação ou outros conteúdos divulgados pelo autor em desacordo com as diretrizes da rede social, nem mesmo comprovação da duplicidade dos e-mails que indicasse a existência de atividades suspeitas por parte do autor”.**

Em continuidade:

“Neste caso concreto, **inexiste qualquer prova de violação, por parte do requerente, em relação às chamadas Diretrizes da Comunidade, de sorte que não há qualquer parâmetro para se aferir a legitimidade da conduta da ré, ao qual não é dado poder de agir unilateralmente e de forma abrupta em detrimento ao direito do autor, considerado consumidor do serviço prestado.**

[...]

Ainda que os Termos de Uso sejam claros quanto às vedações de postagem na plataforma, não restou demonstrada a prática da alegada infração, como também se revelam abusivos e impertinentes o bloqueio imediato da página”.

No tocante a aplicação dos danos morais:

“[...] Inegável que a desativação arbitrária do perfil trouxe prejuízos de ordem moral, preocupação e intranquilidade, considerando o tempo em que o perfil permaneceu desativado e, por consequência, prejudicou a subsistência do autor, que comprovou auferir renda a partir desta rede social (fls. 64/69).

[...]

Da análise dos autos, depreende-se o atendimento de todos estes requisitos, aptos a ensejarem a indenização pretendida pela autora, pois restou configurada o abuso do direito na prestação dos serviços da Plataforma X (antigo Twitter), o dano à esfera moral do usuário e o nexo de causalidade”.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**